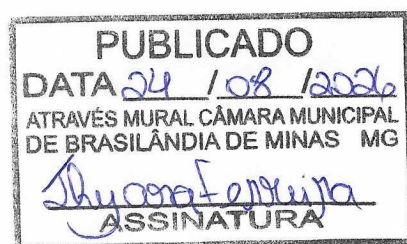


PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35



LEI Nº 864 DE 24 AGOSTO DE 2026.



“Institui a Taxa de Limpeza e Conservação de Lotes Urbanos, regulamenta as obrigações relativas à limpeza e conservação de lotes, estabelece procedimentos de notificação, execução de serviços pelo Poder Público e dá outras providências.”

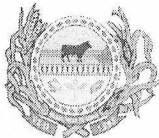
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo instituir a Taxa de Limpeza e Conservação de Lotes Urbanos e regulamentar as obrigações relativas à limpeza, conservação e manutenção de lotes urbanos no Município de Brasilândia de Minas, bem como os procedimentos de notificação, execução de serviços pelo Poder Público Municipal e a cobrança da referida taxa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Lote Urbano:** Imóvel edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, com ou sem benfeitorias, conforme cadastro imobiliário municipal.
- II - **Limpeza e Conservação:** Ações de capina, roçada, remoção de lixo, entulho, mato, resíduos de qualquer natureza e demais materiais que possam comprometer a higiene, a saúde pública, a segurança, o sossego e a estética urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

III - **Entulho:** Restos de construção, demolição, reformas, podas de árvores e qualquer material descartado de forma inadequada.

Art. 3º Todo proprietário, titular de domínio útil, possuidor, arrendatário ou inquilino de lote urbano, edificado ou não, dentro do perímetro urbano do Município, é obrigado a mantê-lo em condições de limpeza e conservação, livre de mato excessivo, lixo, entulho, água parada e quaisquer outros elementos que possam comprometer a saúde pública, a segurança e a boa ordem urbana.

CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º Verificado o descumprimento das obrigações previstas no Art. 3º desta Lei, os agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal notificarão o responsável pelo imóvel para que, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias úteis**, proceda à limpeza e conservação necessárias.

§ 1º A notificação de que trata o caput será expedida e comprovada por uma das seguintes formas, em conformidade com o Código Tributário Municipal:

I - Pessoalmente, mediante assinatura do responsável ou de seu representante legal;

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), no endereço de correspondência constante no cadastro imobiliário municipal;

III - Por publicação no mural da câmara municipal e da prefeitura municipal ou na imprensa oficial do município, quando o responsável não for encontrado, recusar-se a receber a notificação ou o endereço for incerto ou desconhecido.

§ 2º A notificação deverá conter: a identificação do imóvel, o prazo para a regularização, a descrição das providências a serem tomadas e a advertência sobre a execução dos serviços pelo Município às expensas do responsável, com a aplicação da Taxa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Limpeza e Conservação de Lotes Urbanos e demais penalidades cabíveis previstas nesta Lei e no Código Tributário Municipal.

Art. 5º Decorrido o prazo estabelecido no Art. 4º sem que o responsável tenha providenciado a limpeza e conservação do imóvel, o Poder Público Municipal executará os serviços necessários, diretamente ou por meio de terceiros contratados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. A execução dos serviços pelo Município se fundamenta no exercício do poder de polícia administrativa e tem caráter compulsório, visando salvaguardar a saúde pública, a segurança e o bem-estar social dos munícipes, ficando o Poder Executivo autorizado a adotar todas as medidas necessárias para tanto.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOTES URBANOS

Art. 6º Fica instituída a **Taxa de Limpeza e Conservação de Lotes Urbanos**, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do Município para fiscalizar o cumprimento das normas de limpeza e conservação dos lotes urbanos e/ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de limpeza, capina e remoção de resíduos e entulhos, realizados compulsoriamente pelo Município em decorrência do descumprimento das obrigações pelos responsáveis, em conformidade com o Art. 118 da Lei Complementar n.º 05, de 30 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º O sujeito passivo da Taxa de Limpeza e Conservação de Lotes Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do lote urbano em que for constatada a necessidade do serviço ou onde o serviço for executado.

Art. 8º Pela execução dos serviços de limpeza e conservação de lotes urbanos pelo Município, será cobrada a Taxa de Limpeza e Conservação de Lotes Urbanos, cujo valor corresponderá ao tamanho do imóvel, conforme a seguinte tabela, expressa em Unidades Fiscais Municipais (UFM's):



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

I - Lotes urbanos até 1.000 m² (mil metros quadrados): 240 (Duzentas e Quarenta) UFM's;

II - Lotes urbanos com 1.001 m² (mil e um metros quadrados) até 10.000 m² (dez mil metros quadrados): 450 (Quatrocentas e Cinquenta) UFM's;

III - Lotes urbanos acima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados): 900 (Novecentas) UFM's.

§ 1º Para os serviços de recolhimento de entulhos e similares, quando a remoção for realizada compulsoriamente pelo Município em vias públicas por imprudência ou desleixo do responsável, além da Taxa de Limpeza e Conservação de Lotes Urbanos, será cobrado o valor adicional de **100 (cem) UFM's**.

§ 2º Em caso de reincidência, ou seja, nova notificação pelo mesmo motivo no período de 12 (doze) meses, o valor da taxa prevista no caput e no § 1º deste artigo será **dobrado**, sem prejuízo das demais penalidades e acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 9º Os valores referentes à Taxa de Limpeza e Conservação de Lotes Urbanos deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais, mediante guia própria emitida pelo setor competente, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data da notificação da cobrança.

§ 1º O não recolhimento dos valores no prazo estabelecido implicará na inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal, para posterior execução judicial, nos termos da Lei Complementar nº 05, de 30 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) e demais legislações aplicáveis.

§ 2º O débito referido no parágrafo anterior será acrescido de juros de mora e multa, conforme previsto na legislação tributária municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A Unidade Fiscal Municipal (UFM), criada pela Lei Complementar nº 05, de 30 de dezembro de 2003, é o indexador para cálculo e atualização das taxas e valores de serviços e multas municipais, e será atualizada anualmente por decreto, nos termos dos artigos 343 e 344 do referido Código Tributário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, no exercício de seu poder de polícia, poderá requisitar apoio das polícias militar, ambiental e civil, sempre que necessário, para a lavratura de Boletim de Ocorrência referente aos atos que configuram crimes contra a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 12. As receitas decorrentes da aplicação desta Lei serão revertidas para o Fundo Municipal de Saúde e para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, na proporção a ser definida em regulamento, visando à manutenção e aprimoramento das ações de fiscalização e limpeza pública.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilândia de Minas – MG, 24 de agosto de 2.026.

OSEIAS CARDOSO Assinado de forma digital
por OSEIAS CARDOSO
QUEIROZ:4515206 QUEIROZ:45152063620
3620 Dados: 2026.08.24
13:34:30 -03'00'

OSÉIAS CARDOSO QUEIROZ

Prefeito Municipal